

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1287/2009

**DISCIPLINA A PERMISSÃO E A AUTORIZAÇÃO DO
TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL NO
MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS, CRIA LINHAS
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1.º Os serviços públicos de transporte coletivo urbano e rural, nos limites da circunscrição do município de Senhora dos Remédios, serão prestados de acordo com as disposições desta Lei e com o disposto na Constituição Federal e na Legislação Estadual.

Parágrafo único. O Município poderá implantar serviço de transporte coletivo urbano e rural, isoladamente, ou de forma integrada, atendendo a demanda de usuários e a viabilidade econômica do empreendimento, bem como implantar apenas parte do transporte, observada a conveniência, oportunidade e viabilidade do serviço.

Art.2.º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente e poder delegante: o Município;

II – delegatária: a pessoa física ou jurídica a quem foi outorgada a permissão ou a autorização;

III – permissão de serviço público: a delegação da prestação de serviços de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, feito pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado e ou indeterminado, em linhas que tenham estudo da viabilidade econômica previamente definida pelo Município.

IV – autorização de serviço público: a delegação da prestação de serviços de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, a título precário e por prazo não superior a 30 (trinta) dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. O prazo para a permissão deve ser fixado em edital, com base em estudo de viabilidade econômico-financeira, suficiente para a amortização dos investimentos e para a obtenção de tarifas módicas.

Art.3.º O Município de Senhora dos Remédios poderá prestar diretamente os serviços de transporte coletivo através do Poder Público Municipal ou através de delegação a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, através de permissão ou autorização da presente Lei.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1.º O Município decidirá a forma de prestação dos serviços, diretamente ou através de particulares, mediante estudo que considere o interesse público, a economicidade, a eficiência, a capacidade de manter os serviços com a qualidade necessária, as particularidades de cada trajeto e outras razões que justifiquem a opção a ser implementada.

§ 2.º Na hipótese de prestação dos serviços diretamente pelo Poder Público Municipal, a estrutura organizacional e os encargos necessários deverão ser objeto de Lei Municipal.

§ 3.º Na hipótese de prestação do serviço através de particulares, o Poder Público editará, previamente ao edital de licitação, resumo do ato de justificativa da conveniência da outorga de permissão ou autorização, caracterizando seu objeto, área e prazo, bem como a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, quando esta for necessária à viabilização do empreendimento.

§ 4.º O resumo da justificativa deverá ser publicado previamente ao edital de licitação, mencionando a forma e o prazo de delegação dos serviços e mencionando resumidamente a área a ser percorrida e conterá a indicação do local em que os interessados poderão ter e obter o texto integral da justificativa e todas as informações sobre a mesma.

Art.4º. Os serviços de transporte coletivo serão realizados através de ônibus, microônibus ou lotação, caracterizados conforme classificação abaixo:

I - ônibus: o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, no qual é permitido o transporte de passageiros em pé, em número tecnicamente aceitável;

II - microônibus: o veículo que transporta até 20 (vinte) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte de passageiros em pé;

III - lotação: o veículo com características descritas no inciso anterior, com parada livre no itinerário para embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único – O tipo de veículo a ser adotado em cada linha e em cada modalidade de delegação dos serviços será definido pelo Poder Público Municipal, que considerará as peculiaridades inerentes.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art.5.º Os serviços de transporte coletivo deverão adequar-se plenamente aos usuários, nos termos desta Lei, e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§ 1.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, higiene, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2.º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art.6.º Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder delegante e da delegatária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder delegante;

IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da delegatária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela delegatária na prestação dos serviços;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;

VII – cooperar com a fiscalização do Município; e

VIII – obter certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação e às delegações.

CAPITULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art.7.º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e atualizada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1.º Os contratos deverão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro atendidos os procedimentos da legislação pertinente.

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2.º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3.º Havendo necessária alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder delegante deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art.8.º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art.9.º No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder delegante prever, em favor da delegatária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art.16 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art.10. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, bem como às peculiaridades de cada linha a ser explorada.

Art.11. A tarifa será obtida mediante o rateio do custo total dos serviços entre os usuários pagantes.

§ 1.º O custo a ser rateado entre os pagantes poderá considerar o percurso total a ser percorrido em cada linha ou, quando for conveniente, o custo da quilometragem percorrida, no caso de linhas que percorram a área rural do Município.

§ 2.º Quando recomendado para a viabilização econômica dos trajetos, como no caso da não exclusividade, poderão ser adotadas tarifas diferenciadas para cada trajeto a ser percorrido.

§ 3.º Para o transporte coletivo urbano, quando comprovada a viabilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de todas as linhas, a tarifa poderá ser adotada em valor único.

§ 4.º Quando necessária à viabilidade econômico-financeira de trajetos integrados, a tarifa poderá ser diferenciada para cada grupo integrado de trajetos, de forma a manter o equilíbrio através da compensação de valores entre as linhas mais rentáveis e linhas deficitárias.

Art.12. O custo quilométrico será obtido através do somatório dos custos fixos e variáveis que compõem a prestação do serviço de transporte, além de taxa de retorno sobre o investimento (lucro) de todas as demais variáveis incidentes, conforme especificações discriminadas em processo licitatório.

§ 1.º As despesas de seguro com passageiros, quando cobradas diretamente dos usuários, serão excluídos do custo dos delegatários.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

1



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2.º O Poder Público exigirá dos licitantes a demonstração dos diferentes custos acima especificados, na apresentação das propostas.

Art.13. A política tarifária será administrada através do Poder Executivo Municipal, a quem cabe instruir os estudos necessários à revisão dos valores das tarifas, através dos seguintes procedimentos:

Art.14. As tarifas deverão ser reduzidas sempre que houver redução dos fatores que compõem os custos do transporte ou quando houver ingresso de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, de acordo com o disposto no art.9º desta Lei.

CAPITULO V

DOS VEÍCULOS E CONDUTORES

Art.15. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo Município quanto aos aspectos de segurança, conservação e comodidade aos usuários e deverão submeter-se a inspeções semestrais regularmente.

§ 1.º O Município regulamentará a forma e frequência das revisões dos veículos, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço, observada a regulamentação federal ou estadual.

§ 2.º O poder delegante emitirá, semestralmente, autorização para os veículos aprovados para os serviços, que deverá ser fixada em local visível para os usuários dos respectivos veículos.

Art.16. O Município fixará em Edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte coletivo.

Art.17. Os veículos utilizados no transporte coletivo deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos normativos de trânsito e deverão ser conduzidos com atenção às normas de trânsito vigente, especialmente as exigidas para o transporte de passageiros.

Art.18. Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art.19. Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

§ 1.º Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a autorização expressa neste artigo.

§ 2.º As lotações não poderão operar como táxis, devendo os veículos portarem letreiro em local estabelecido pelo Município, em que estará expressa sua condição de transporte especial.

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.20. As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser de a dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos de Decreto Municipal.

Art.21. A falta de cumprimento do estabelecido na delegação ou autorização, bem como do pagamento de multas, conforme a sua gravidade, pode constituir motivo para a declaração de caducidade da permissão.

Art.22. Os condutores do transporte coletivo deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

Art.23. Os delegatários deverão apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores e outros documentos exigidos pela delegante, que emitirá autorização específica para cada condutor, a ser fixado nos veículos, em local visível para os usuários.

Art.24. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art.25. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor com a devida carteira de habilitação para o transporte coletivo, constitui falta punível com multa variável a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências dos artigos 23 e 24 desta Lei.

CAPITULO VII

DA LICITAÇÃO

Art.26. O edital de licitação obedecerá, no que couber, os critérios e normas gerais de licitação e contratos, nele devendo constar:

I - dia, hora e local da abertura das propostas;

II - espécie de veículo;

III - itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;

IV - o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que o concessionário tenha que recolher o veículo em serviço;

V-as tarifas pretendidas, expressas em planilhas conforme modelo a ser disponibilizado pelo Poder Público;

VI - os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;

VII - minuta de contrato e o prazo para sua assinatura;

VIII - penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - os casos de extinção da permissão;

X - os prazos das concessões ou permissões;

XI - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

XII - local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o edital e seus anexos;

XIII - a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art.27 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;

XIV - os critérios de reajuste e revisão das tarifas;

XV - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;

XVI - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio.

XVII - as possíveis fontes de receitas alternativas complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

XVIII - indicação dos bens reversíveis, quando for o caso;

XIX - outros fatores que forem julgados convenientes pela Administração Municipal.

Art.27. A forma de julgamento da licitação observará o critério fixado em edital, dentre as opções facultadas pela legislação federal.

§ 1.º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

§ 2.º O poder concedente recusará propostas manifestadamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação, devendo o julgamento ser objetivado pelos critérios definidos no Edital.

Art.28. A outorga de permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada pelo Poder Público, na forma desta Lei.

Art.29. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilidade, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do Município que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do Poder Público controlador da referida entidade.

Art.30. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as normas do art.33 da Lei nº 8.666/93 e ao seguinte:

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III – apresentação dos documentos exigidos na licitação, por parte de cada consorciada;

IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1.º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2.º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de permissão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3.º É facultado ao Poder Público, desde que previsto no Edital, no interesse do serviço a ser delegado, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art.31. O Executivo poderá estabelecer modificação ou ampliação dos serviços de transporte coletivo, formalizando a alteração por aditivo contratual, nos termos e limites da legislação federal.

Parágrafo único. Qualquer modificação ou ampliação de itinerário e alteração de horário vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CAPITULO VIII

DO CONTRATO

Art.32. São cláusulas essenciais do contrato:

I – o objeto, o itinerário, o prazo da delegação e a espécie do veículo;

II – o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro – CEP: 36.275-000 – Senhora dos Remédios – MG

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – os direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a delegatória e sua forma de aplicação;

IX – a responsabilidade civil que couber por transgressão contratual

X – os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à delegatória, quando for o caso;

XI – os casos de sub-permissão;

XII – os casos de extinção da delegação;

XIII – às condições para prorrogação do contrato;

XIV – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da delegatória ao Município;

XV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XVI – o foro e o modo amigável de solução as divergências contratuais.

Art.33. Incumbe à delegatória a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder delegante, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida por órgão competente exclua ou atenue sua responsabilidade.

Art.34. Poderão ser admitidas a sub-permissão, nos termos previstos nos respectivos contratos, desde que expressamente autorizados pelo poder delegante.

§ 1.º A outorga de sub-permissão será sempre procedida de concorrência.

§ 2.º O sub-concessionário e o sub-permissionário se sub-rogará de todos os direitos e obrigações da sub-concedente e da sub-delegante, dentro dos limites da sub-permissão e subdelegação.

Art.34. A transferência da delegação ou do controle societário da delegatória sem previa anuência do poder delegante implicará a caducidade da delegação.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro – CEP: 36.275-000 – Senhora dos Remédios – MG

Telefax: (32) 3343-1145 – e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

12



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art.35. O não comparecimento da empresa vencedora no prazo previsto para assinatura do contrato, conforme disposto no edital, implicará na renúncia ao direito de contratar, devendo o Município contratar com as empresas remanescentes seguindo a ordem de classificação, observadas as condições da primeira classificada. Mediante justificativa, o Município poderá, desde logo, realizar nova licitação.

CAPITULO IX

DOS ENCARGOS DO PODER PÚBLICO

Art.36. Incumbe ao poder delegante:

I – regulamentar o serviço delegado e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;

IV – extinguir a permissão e a delegação, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação dos veículos;

IX – incentivar a competitividade; e

X – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art.37. No exercício da fiscalização, o poder delegante terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da delegatória.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder delegante ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em Decreto.

CAPITULO X

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro – CEP: 36.275-000 – Senhora dos Remédios – MG

Telefax: (32) 3343-1145 – e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS ENCARGOS DA DELEGATÁRIA

Art.38. Incumbe a delegatária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à permissão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder delegante e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos bens integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela delegatária e o poder delegante.

CAPITULO XI

DA INTERVENÇÃO

Art.39. O poder concedente poderá intervir nos serviços delegados, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art.40. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1.º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2.º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob a pena de considerar-se inválida a intervenção.

12



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.41. Cessada a intervenção, se não for extinta a permissão, a administração do serviço será devolvida à permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPITULO XII

DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art.42. Extingue-se a delegação por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa delegatária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1.º Extinta a delegação, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder delegante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, se for o caso.

§ 2.º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder delegante, antecipando-se à extinção da permissão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devida à delegatária, na forma da legislação federal.

Art.43. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder delegante durante o prazo da delegação, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior, fixada com base em laudo administrativo ou judicial.

Art.44. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder de delegante, com base em justificativa motivada, a declaração de caducidade da delegação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art.44, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1.º A caducidade da delegação poderá ser declarada pelo poder delegante quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

10

10

10

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a delegatária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;

III – a delegatária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a delegatária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço delegado;

V – a delegatária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a delegatária não atender a intimação do poder delegante no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – a delegatária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais; e

VIII – a delegatária transferir a delegação a terceiros sem autorização do Poder Público.

§ 2.º A declaração da caducidade da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da delegatária em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 3.º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados a delegatária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4.º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder delegante, independentemente de qualquer indenização, calculada no decurso do processo.

§ 5.º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art.45. O contrato de delegação poderá ser rescindido por iniciativa da delegatária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder delegante, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela delegatária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art.46. A delegação caducará se os serviços não forem iniciados no prazo fixado no ato que a deferir, que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art.47. Ocorrida a rescisão, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá convocar os classificados remanescentes, na ordem de classificação na

10/10/10

10/10/10

10/10/10

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

licitação para a celebração do respectivo contrato, observadas as condições estabelecidas para o primeiro classificado.

CAPITULO XIII

DA PERMISSÃO

Art.48. A permissão do serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder delegante.

Art.49. A permissão de transporte coletivo será sempre precedida do ato administrativo que justifique a conveniência da outorga, observando-se o disposto no § 3.º do art. 3.º, desta Lei.

Art.50. A permissão efetivar-se-á após o julgamento das propostas, através de contrato decorrente de licitação, devendo-se observar os termos desta lei, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações e o disposto no edital e nas demais normas pertinentes.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.51. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a aplicação desta Lei, no que for necessário.

Art.52. Ficam criadas doze linhas de transporte coletivo no Município de Senhora dos Remédios, conforme Anexo I que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora dos Remédios, 29 de dezembro de 2009, 56º Ano da Emancipação Política e 54º Ano da Primeira Administração Eleita.


Sônia Maria Coelho Milagres
Prefeita Municipal

